



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000425646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2103985-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RODRIGO XANDE NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.735

Agravante(s): Rodrigo Xande Nunes

Agravado(s): Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

Comarca: São Bernardo do Campo - Foro de São Bernardo do Campo/2ª
Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Ida Inês Del Cid

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. São Bernardo do Campo. Decisão que, acolhendo a discordância da autarquia credora, indeferiu o pedido da parte executada de substituição da penhora por carta de fiança. Irresignação da parte devedora. Descabimento. Conquanto a fiança bancária esteja equiparada ao dinheiro (LEF, art.15, I, com redação dada pela Lei nº13.043, de 2014) para todos os efeitos legais (LEF, art.9º, §3º), de modo que não se sujeita à ordem de preferência da penhora estabelecida por lei, e por isso não se exija o consentimento do credor na hipótese de substituição da penhora, a carta de fiança apresentada 'in casu' não tem a idoneidade necessária para o fim almejado. Instituição afiançadora não autorizada pelo Banco Central do Brasil. Inaptidão da instituição financeira que, por esse motivo, leva à manutenção do bloqueio realizado. Precedentes. Indeferimento do pedido de substituição mantido, mas por outro fundamento. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido do devedor de substituição da penhora de veículo automotor por carta de fiança, ante a

prévia discordância da parte exequente.

A parte executada, ora agravante, sustenta, em síntese, inexistir motivo 'in casu' para o indeferimento de seu pedido, tendo em vista que a garantia ofertada é maior do que o valor do veículo penhorado, daí porque ausente prejuízo à autarquia exequente, ora agravada, que terá satisfeito seu crédito, com a segurança da efetividade de sua pretensão executória. Destaca, ainda, que o feito executivo já se encontra extinto, estando pendente há longa data a remessa dos autos de origem a esta instância recursal, para a apreciação do apelo interposto pela autarquia.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal no curso da qual foi deferida a consulta de automóveis de titularidade da parte executada, ora agravante, pelo sistema RENAJUD, a qual restou frutífera, com a identificação, além de um outro veículo, do modelo Honda Fit, placas D**-***7 (fl.121 dos autos da execução), subsequentemente penhorado (fl.122).

Insurge-se a parte executada, ora agravante, contra a r. decisão que indeferiu o seu pedido de substituição da penhora de referido veículo automotor pela carta fiança de fls.274/275 dos autos originários, emitida pela LÍDER AFIANÇADORA S.A., ao valor de

R\$80.000,00, em razão da discordância da parte contrária.

Razão não assiste à parte agravante.

Inicialmente, esclareça-se apenas que, conquanto o feito executivo já tenha sido extinto em 2019, com apelação da parte exequente agravada contra a r. sentença extintiva (estando apenas pendente 'in casu' a remessa dos autos da execução a esta instância recursal para a apreciação do apelo interposto), é certo que, nos termos do artigo 1.012, 'caput', do CPC, a apelação tem efeito suspensivo 'ope legis', não incidindo o caso da execução em trâmite na origem em qualquer hipótese excepcional do parágrafo primeiro do mesmo artigo legal.

Por esses motivos, ainda que de longa data já se tenha decidido pela extinção da execução, estando pendente de julgamento recurso contra essa decisão, todos os efeitos decorrentes da extinção estão suspensos, aí incluído o levantamento de qualquer penhora realizada naqueles autos. E, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de substituição da penhora não é ilegal, nem desproporcional 'in casu', sequer se cogitando de extensão indevida da jurisdição do D. Juízo 'a quo', já que, repita-se, os autos ainda estão tramitando perante aquele Juízo, sem que tivessem sido remetidos a esta Superior Instância.

Feita essa consideração inicial, é certo que, muito embora o feito executivo deva tramitar da maneira menos gravosa à parte devedora (artigo 805 do CPC), não se pode perder de vista o interesse do credor, conforme previsto no artigo 797 do mesmo diploma processual.

Bem por isso, a substituição pleiteada não podia mesmo ser acolhida, não exatamente porque houve discordância da parte exequente agravada, mas pelo motivo que será delineado a seguir.

Como se sabe, as modificações instituídas

pela Lei nº13.043/2014 à Lei de Execuções Fiscais-LEF equipararam a fiança bancária e o seguro garantia ao dinheiro (LEF, arts.15, I, e 9º, §3º), de modo que não lhes incide a ordem legal de preferência da penhora (LEF, art.11, cumulado com o art.835 do CPC), consistindo, na realidade, em mera modalidade de garantia da execução, dentre as tantas instituídas pelo ordenamento jurídico à disposição do devedor.

Veja-se, a propósito, a dicção do retromencionado art.15, I, da LEF:

Art.15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

Logo, pode perfeitamente o devedor substituir a penhora por depósito em dinheiro, ou ainda por fiança bancária ou seguro garantia (máxime na hipótese em que o dinheiro prefere ao bem penhorado, como é o caso 'sub examen'), cabendo ao Juízo, nos termos da lei, deferir a substituição pleiteada, independentemente de consentimento do credor.

Todavia, mesmo sendo exemplo de colaboração ativa do devedor para o célere deslinde da execução fiscal, e bem por isso direito subjetivo deste, compete sempre ao Poder Judiciário “*observar a idoneidade da garantia ofertada (verificando, por exemplo, se o valor do seguro garantia é suficiente para garantir a dívida) e, por conseguinte, declarar seus efeitos*” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2051555-22.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, Des. Rel.

Henrique Harris Júnior, j. 01.06.2023, public. 01.06.2023), de modo a assegurar, apenas, que a substituição pleiteada se preste mesmo ao fim estabelecido pela lei, qual seja, o de efetivamente garantir a execução fiscal.

'In casu', porém, não há idoneidade na carta de fiança apresentada pelo executado agravante, a tornar apta a substituição pleiteada, na medida em que, como bem ressaltado pela autarquia credora na sua discordância de fls.288/289 da execução fiscal, a empresa que emitiu a carta fiança não está autorizada pelo Banco Central do Brasil – fato esse incontroverso, não rechaçado em momento algum pela parte ora recorrente, que, ao contrário, expressamente afirmou que “*a LÍDER AFIANÇADORA S.A. não está subordinada aos normativos do BACEN*” (fl.268 dos autos de origem) e, em sede recursal, apenas trouxe a alegação de que a carta fidejussória em tela tem valor 05 (cinco) vezes maior que o valor de mercado do veículo penhorado.

Ora, a lei é clara ao dispor que é a fiança **bancária** a modalidade à disposição do executado para garantir a execução (art.9º, II, da LEF) – e não qualquer carta de fiança, como se dá com a fiança emitida pela LÍDER AFIANÇADORA 'in casu'. Exatamente em virtude disso é que o art.15, I, do mesmo diploma legal também menciona apenas as fianças bancárias, não sendo viável, pois, aceitar a carta de fiança 'sub judice' para a finalidade pretendida pelo agravante.

Nesse sentido, já decidiram esta C. 14ª Câmara de Direito Público e este E. Tribunal de Justiça:

2039214-61.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Americana

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/05/2023

Data de publicação: 29/05/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Medida Cautelar – Decisão que deferiu a tutela pleiteada para determinar a lavratura de termo de penhora sobre carta de fiança apresentada, bem como autorizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa – Insurgência do Município de Americana – Cabimento – **Garantia ofertada (carta fiança) que não se trata de fiança bancária emitida por instituição financeira – Não atendimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 – Empresa garantidora Fianza Caução S.A. que não está cadastrada perante o Banco Central** – Decisão reformada – Recurso provido.

2086296-54.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Spoladore Dominguez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/03/2025

Data de publicação: 12/03/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – **GARANTIA DO JUÍZO – CARTA DE FIANÇA – Decisão que, acolhendo as razões fazendárias, rejeitou a carta de fiança apresentada como garantia do juízo, determinando, à embargante, que providencie nova garantia, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal – Cabimento – A garantia oferecida não se equipara à carta de fiança bancária (art. 9º, II, Lei nº 6.830/1980) – Empresa emissora não cadastrada como instituição financeira junto ao Banco Central – Inidoneidade da garantia apresentada** – Ausência de ofensa ao princípio da menor onerosidade ao executado – Decisão mantida. Recurso não provido.

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, que bem indeferiu a substituição da penhora, embora pelos fundamentos acima.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator